**Processo TC nº 05333/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Geraldo Terto da Silva (Prefeito)
Advogado: Dr. Rodrigo Lima Maia

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Cacimbas. Prestação de Contas. Exercício 2017. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Cacimbas. Através de Acórdão - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento integral às exigências da LRF. Aplicação de multa. Julgam-se procedentes denúncias. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações. Julga-se regular com ressalvas as contas do FMS.

# PARECER PPL TC 00031/19

## *RELATÓRIO*

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Geraldo Terto da Silva, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Cacimbas, relativa ao exercício de 2017, incluídas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Geiza da Cunha Alves.

O município sob análise possui população estimada de 7.183 habitantes, sendo 1.730 habitantes urbanos e 5.453 habitantes rurais e IDH **0,523** ocupando no cenário nacional a posição 5.444 e no estadual a posição 220**º.**

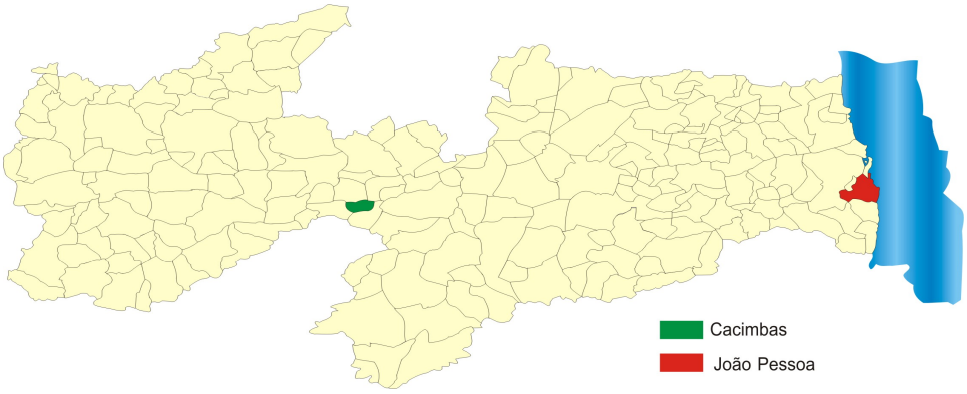


Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

***1. Quanto à Gestão Geral:***

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 303/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 30.358.419,00,** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 21.250.893,30**, equivalentes a 70% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R$ 3.533.572,28**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação e excesso de arrecadação;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada[1] subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R$ 19.928.203,22**, correspondendo a **65,64%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R$ 17.919.422,27**, sendo **R$ 17.261.313,99** do Poder Executivo e **R$ 658.108,28**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit orçamentário no valor de **R$ 2.008.780,95**;

1.4.2 O **saldo** para o exercício seguinte no valor de **R$ 14.242.462,43,** distribuídos em Caixa (R$ 7.599,37) e Bancos (R$ 14.234.863,06);

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit **financeiro**, no valor de **R$ 868.049,37;**

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou **6,63%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**[2] totalizaram **R$ 1.207.255,27**, os quais representaram **6,74%** da Despesa Orçamentária Total (DOT);

**2.** As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**[3] representando **53,77%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos

---

[1] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

| | |
|---|---|
| Receita Corrente | R$ 21.636.493,89 |
| Receita de Capital | R$ 210.000,00 |

com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de **51,69**%, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **30,70%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **20,87%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **72,31%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R$ 1.918.290,67, tendo recebido deste fundo a importância de R$ 6.217.193,06, resultando um superávit para o município no valor de R$ 4.298.902,39;

**3.** Foram cadastradas no Tramita **Denúncias** relativas ao exercício em análise, algumas denúncias foram anexadas ao processo, outras tramitam em processos apartados:

3.1 Processo TC 19.568/17: indícios de irregularidades na gestão de pessoal, no exercício de 2017, eiva denunciada: ocupantes do cargo efetivo de Agente Comunitário de Educação – ACE da Prefeitura Municipal de Cacimbas percebem remuneração acima do salário mínimo vigente (R$ 937,00), não obstante a lei municipal e o edital do concurso determinem que a remuneração do cargo de ACE corresponda ao salário mínimo nacional (em fase de análise de defesa);

3.2 Processo TC 01.976/17: indícios de falha relacionada à alteração dos termos editalícios do Pregão Presencial nº 004/2017, sem que se renovasse a abertura de prazo para manifestação dos potenciais concorrentes; falha no envio de editais de licitações, entre outras falhas (processo arquivado - **Denúncia não conhecida**);

3.3 No que se refere às demais denúncias, as conclusões da Auditoria foram apresentadas no conjunto das irregularidades;

---

[2] De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

[3] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 51,69%; Poder Legislativo: 2,08%.

**4.** No que se relaciona à **Gestão Fiscal,** após análise das defesas remanesceu irregularidade que tanto dizem respeito à gestão geral como dizem respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

*Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor R$ 7.900,00, que, no entender da Auditoria ocorreu pagamento a empresa prestadora de serviço sem comprovação do curso contratado (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, irregularidade referente ao item 15.1.4.7 do relatório de instrução inicial);*

**5**. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, que permaneceram mesmo após análise das defesas apresentadas, quais sejam:

**5.1** - De responsabilidade do **Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Terto da Silva:**

*5.1.1 Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria econômica pra outra ou de órgão pra outro, sem prévia autorização legislativo, no valor de **R$ 20.708,28** (Irregularidade referente ao item 4.0.2 do relatório de instrução inicial);*

*5.1.2 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, decorrente do remanejamento de recursos de entre a Prefeitura e Câmara, item 5.1.1, supra, consistindo em realocação de dotações a partir de nova priorização das ações governamentais, procedimento proibido pela Constituição Federal (conforme mencionado no item 4.0.2 - Irregularidade referente ao item 4.0.3 do relatório de instrução inicial);*

*5.1.3 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 604.405,62[4] (Irregularidade referente ao item 13.0.1 do relatório de instrução inicial);*

---

[4] Estimativas de Contribuições Previdenciárias não recolhidas: **R$ 604.405,62:**

| Discriminação | Valor RPPS (R$) |
|---|---|
| 1. Vencimentos e Vantagens Fixas | 6.569.259,08 |
| 2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil | 0,00 |
| 3. Contratação por Tempo Determinado | 0,00 |
| 4. Contratos de Terceirização | 0,00 |
| 5. Adições da Auditoria | 0,00 |
| 6. Exclusões da Auditoria | 0,00 |
| **7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 – 6)** | **6.569.259,08** |
| 8. Alíquota * | 19,51% |
| **9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)** | **1.281.662,45** |
| 10. Obrigações Patronais Pagas em 2017 (Doc. TC nº 61844/18) | 423.717,39 |
| 11. Obrigações Patronais Pagas em 2018 (Doc. TC nº 61792/18) | 190.954,81 |
| 11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações – Salário família, auxílio doença e salário maternidade) | 62.584,63 |
| **12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)** | **604.405,62** |

*5.1.4 Contabilização intempestiva de receita orçamentária decorrente da arrecadação de IPTU, ausência de cadastro de imóveis, bem como redução significativa desta receita em relação os exercícios anteriores* ***- denúncia procedente*** *(Irregularidade referente ao item 15.1.1 do relatório de instrução inicial);*

| Ano | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|---|
| Valor IPTU (R$) | 2.560,00 | 2.195,30 | 63,70 | 1.256,00 |

Fonte: SAGRES PM Cacimbas

*5.1.5 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor R$ 7.900,00 -* ***denúncia procedente*** *(Irregularidade referente ao item 15.1.4.7 do relatório de instrução inicial);*

*5.1.6 Concessão irregular de diárias ao servidor João Batista Bezerra de Queiroz, no valor de R$ 2.250,00 (Irregularidade referente ao item 15.1.8 do relatório de instrução inicial);*

*5.1.7 Não comprovação do cumprimento da Decisão Singular DS1 TC 0082/17*[5] *proferida por este Tribunal, emitida no Processo de Inspeção Especial nº 13.930/17, formalizado para exame de falhas na contratação decorrente do Pregão Presencial nº 004/2017 - contratação de veículos para transporte escolar (Irregularidade referente ao item 16.2 do relatório de instrução inicial);*

**5.2** De responsabilidade **da Sra. Geiza da Cunha Alves, Gestora do Fundo Municipal de Saúde:**

5.2.1 *Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 309.967,92*[6] *(Irregularidade referente o item 13.0.2 do relatório de instrução inicial).*

---

[5] Resumo da **Decisão Singular DS1 TC 0082/17**:
*- Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Cacimbas, senhor Geraldo Terto da Silva, para que providencie todos os elementos de prova capazes de demonstrar a regular prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, bem como os pagamentos deles decorrentes, até que se comprove, por inspeção da Auditoria, a conformidade da atuação de cada um dos profissionais contratados, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, inclusive cominações pecuniárias.*
*- Representar ao Ministério Público Estadual acerca da decisão aqui tomada, cientificando-o do relatório técnico da Auditoria, para que possa ser apurado eventual cometimento dos crimes previstos na norma de regência, em respeito ao disposto no artigo 102 da Lei 8.666/93.*

[6] Estimativas de Contribuições Previdenciárias não recolhidas:
INSS - R$ 120.892,50 e RPPS R$ 189.075,42 **- Total: R$ 309.967,92:**

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo** do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimbas, o **Sr. Geraldo Terto da Silva**, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2017;
2. **Irregularidade das contas da gestão do FMS** em 2017 da **Sr.ª Geiza da Cunha Alves**;
3. **Aplicação de multa** aos mencionados Gestores, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
4. **Imputação de Débito** ao Sr**. Geraldo Terto da Silva**, nos valores de R$ 7.900,00 (contratação da empresa Luan Mirely Holanda de Melo para capacitação de voluntários) e R$ 2.250,00 (concessão irregular de diárias ao servidor João Batista Bezerra Queiroz);
5. **Envio de recomendações** ao Município de Cacimbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
   - para que não abra crédito adicional ou determine o remanejamento, transposição ou transferência de recursos sem autorização legislativa e sem fonte de recursos;
   - para que haja o devido pagamento de obrigações previdenciárias quando houver sua incidência.

---

| Discriminação | Valor RGPS (R$) |
|---|---|
| 1. Vencimentos e Vantagens Fixas | 1.959.374,38 |
| 2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil | 0,00 |
| 3. Contratação por Tempo Determinado | 0,00 |
| 4. Contratos de Terceirização | 0,00 |
| 5. Adições da Auditoria | 0,00 |
| 6. Exclusões da Auditoria | 1.409.863,01 |
| **7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 - 6)** | **549.511,37** |
| 8. Alíquota* | 22,00% |
| 9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7) | 120.892,50 |
| 10. Obrigações Patronais Pagas | 0,00 |
| 11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações) | 0,00 |
| **12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)** | **120.892,50** |

| Discriminação | Valor RPPS (R$) |
|---|---|
| 1. Vencimentos e Vantagens Fixas | 1.409.863,01 |
| 2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil | 0,00 |
| 3. Contratação por Tempo Determinado | 0,00 |
| 4. Contratos de Terceirização | 0,00 |
| 5. Adições da Auditoria | 0,00 |
| 6. Exclusões da Auditoria | 0,00 |
| **7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 – 6)** | **1.409.863,01** |
| 8. Alíquota * | 19,51% |
| **9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)** | **275.064,27** |
| 10. Obrigações Patronais Pagas em 2017 e 2018 (Doc. TC nº 62354/18) | 72.777,96 |
| 11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações – Salário família e auxílio doença) | 13.210,89 |
| **12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)** | **189.075,42** |

6. **Assinação de prazo** para que a gestão municipal:

a) recomponha o cadastro municipal de imóveis urbanos, contendo valores venais destes para fins tributários;

b) proceda à exoneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão que não se enquadrem nas atribuições de chefia, direção e assessoramento, **notadamente o cargo de Visitador Social, sob pena de valoração do fato nas PCAs seguintes**.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

| Exercício | Parecer | Gestor (a) |
|---|---|---|
| 2014 | Não julgado (Processo TC 04362/15) | Geraldo Terto da Silva |
| 2015 | Não julgado, em fase de análise de defesa (Processo TC 04081/16) | Geraldo Terto da Silva |
| 2016 | Não julgado, em fase de análise e emissão de parecer - PROGE (Processo TC 05281/17) | Geraldo Terto da Silva |

**É o Relatório**, informando que os relatórios foram produzidos pelas Auditora Joseana F. D. G. Rabay e Daniela F. S. Q. de Almeida, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

## ***V O T O DO RELATOR***

No tocante **à Gestão Fiscal**, entendo que houve **cumprimento integral** à LRF, porquanto, acolho a defesa apresentada no sentido de que a eiva apontada, referente à falha no processamento de contratação e pagamento junto à empresa prestadora de serviço de informática para realização de cursos pedagógicos, no valor de R$ 7.900,00, não possui o condão considerar essa despesa totalmente irregular.

Quanto à **Gestão Geral,** o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**[7] (30,70%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**[8] (72,31%) e aplicou o percentual de 20,87% das receitas

---

[7] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

[8] O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

de impostos e transferências em relação aos gastos em **Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Quanto às denúncias anexadas aos autos, que dizem respeito a:

a) Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 004/2017, comungo com o Órgão Ministerial pelo reconhecimento da irregularidade, até mesmo porque o gestor não fez cumprir as determinações deste Tribunal, no sentido de comprovar a conformidade das contratações dos serviços de transporte de estudantes da rede municipal de ensino, razão por que deve ser aplicada a multa prevista no art. 56, II, da LOTC-PB e baixa de recomendação ao Alcaide de Cacimbas de cumprir as exigências legais pertinentes;

b) falhas no processamento e contabilização da receita do IPTU[9], voto pela baixa de recomendação ao gestor de adotar medidas no sentido de não repetir tais eivas;

No que se refere às contribuições previdenciárias não recolhidas, é dado observar que, no exercício em análise, o gestor manteve as despesas com obrigações patronais nos valores de exercícios anteriores, contudo, em 2018, já se observa um crescimento de 162% de valores recolhidos, passou de 700 mil para 1.900 mil reais. Assim, sou porque seja dado conhecimento à Receita Federal do Brasil dos cálculos da Auditoria, para que aquele órgão adote as providências a seu cargo.

Devido ao ressarcimento ao município, realizado pelo gestor em 19/02/2019, do valor apurado pela Auditoria como concessão irregular de diárias ao servidor João Batista Bezerra de Queiroz (R$ 2.250,00 - Doc TC 12.415/19), entendo que a eiva foi sanada, ensejando aplicação de multa ao gestor.

No que tange às demais eivas apontadas, que resultaram em descumprimento à norma, entendo que cabem recomendações ao gestor, sem prejuízo de aplicação de multa, quais sejam:

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Cacimbas**, parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativas ao

exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdãos separados:

**2.1**. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimbas**,** Sr. Geraldo Terto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

**2.2**. **Declare** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2017, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Aplique multa** pessoal ao Sr. Geraldo Terto da Silva, na proporção de 50% do valor máximo, **R$ 5.725,27** (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), **equivalentes** a 115,87 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**2.4 Julgue procedentes** às denúncias no que no tocante a: a) não conformidade das contratações dos serviços de transporte de estudantes da rede municipal de ensino, e, b) contabilização intempestiva de receita orçamentária decorrente da arrecadação de IPTU, ausência de cadastro de imóveis, bem como redução significativa desta receita em relação os exercícios anteriores **-** devendo-se dar conhecimento aos denunciantes acerca da presente decisão, Sr. Cícero Bernardo Cezar e Sr. José Inácio da Silva;

**2.5 Comunique à Receita Federal do Brasil** acerca das constatações da Auditoria, quanto a não recolhimento de contribuição previdenciária devida para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

**2.6. Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, da Lei de Licitações e Contratos, bem como às Resoluções deste Tribunal;

**2.7. Julgue regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de responsabilidade da Sra. Geiza da Cunha Alves.

É como voto.

---

[9] Fatos denunciados: contabilização intempestiva de receita orçamentária decorrente da arrecadação de IPTU, ausência de cadastro de imóveis, bem como redução significativa desta receita em relação os exercícios anteriores **-**

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

### I – Evolução das Despesas do Município

(Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

## FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO

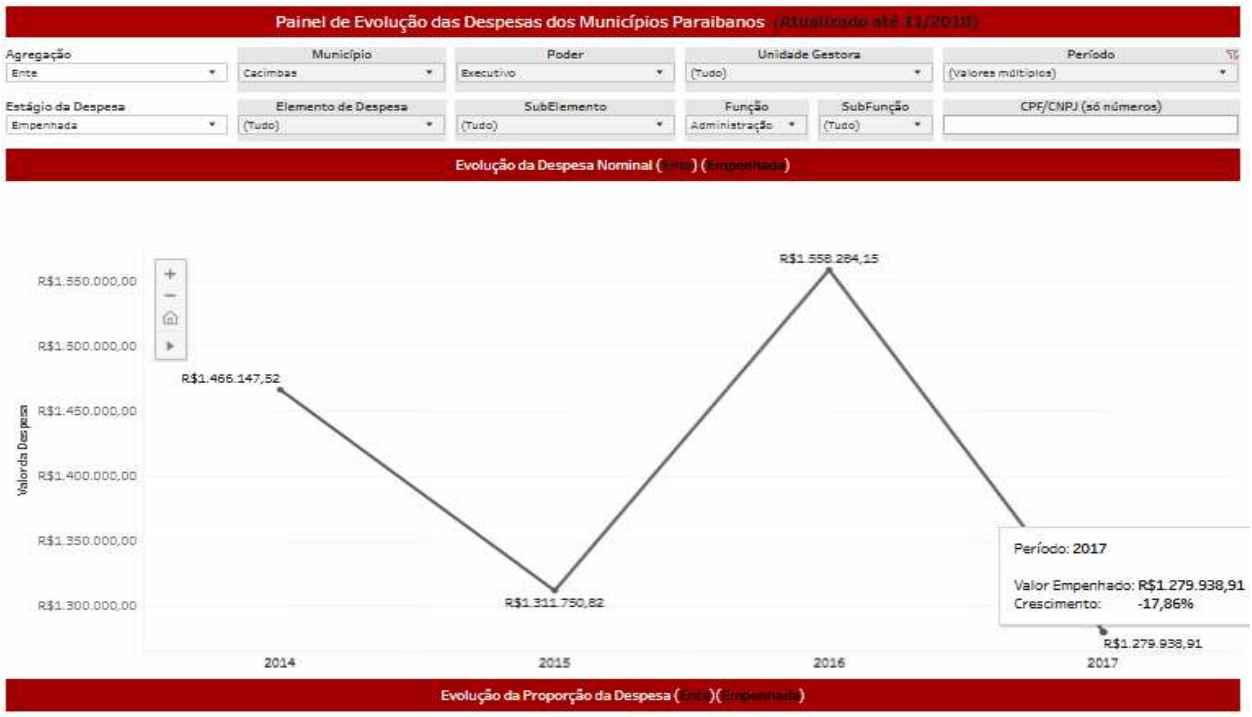


## FUNÇÃO SAÚDE

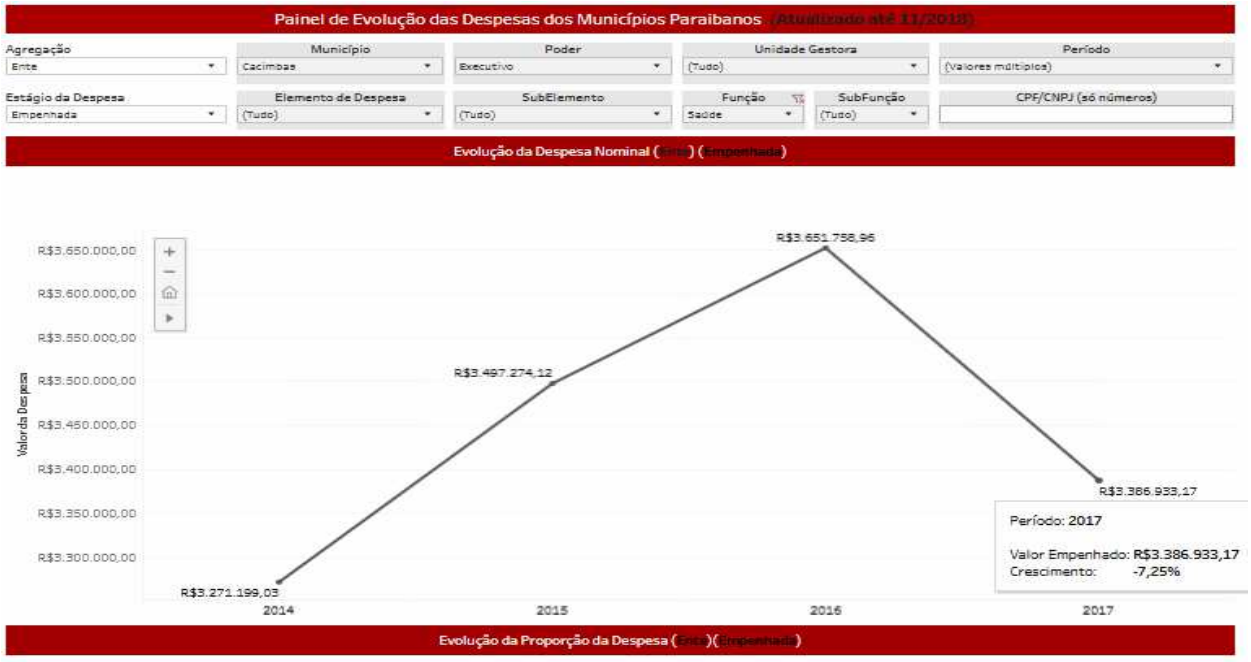

## FUNÇÃO EDUCAÇÃO

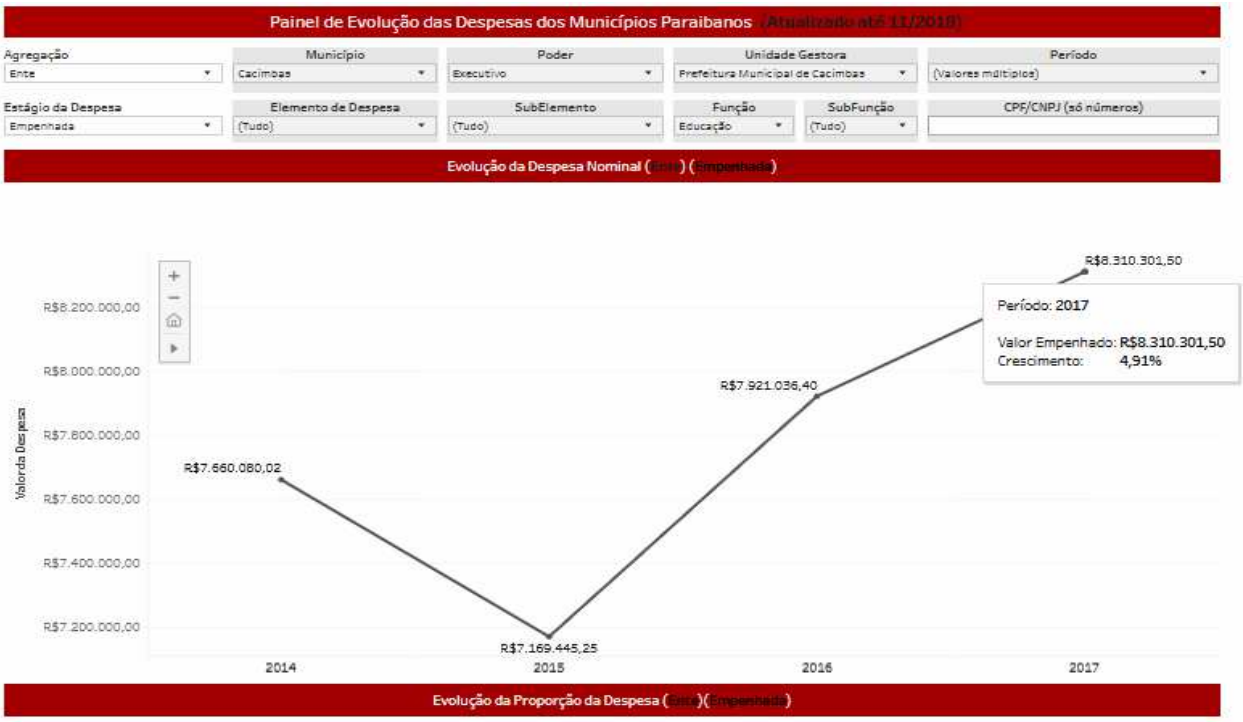


## VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

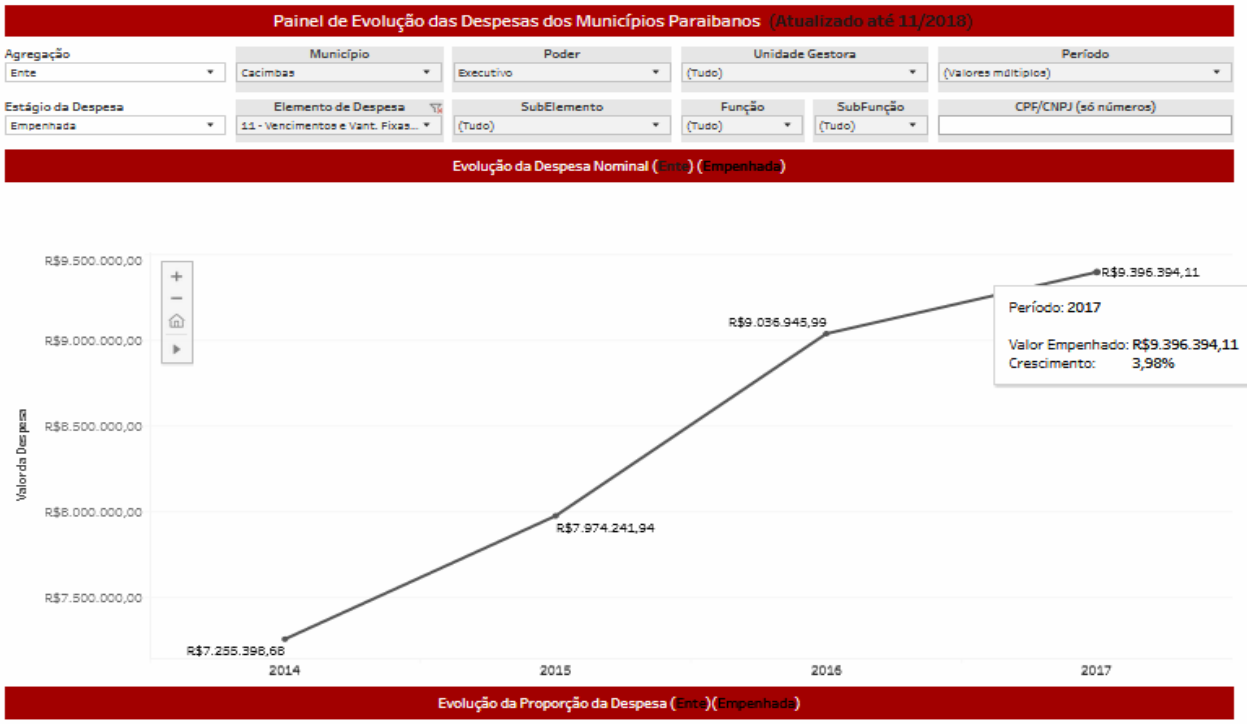

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05333/18**

## MUNICIPIO DE CACIMBAS - GESTÃO DE PESSOAL 2014 A 2018

| Ano Empenho | 04 - Contratação por Tempo Determinado | 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 13 - Obrigações Patronais | 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado | Soma Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2014 | 528.474,98 | 7.250.031,76 | 556.176,09 | 786.956,79 | 303.766,93 | 9.425.406,55 |
| 2015 | 276.144,66 | 7.957.587,28 | 685.020,42 | 731.696,26 | 358.884,28 | 10.009.332,90 |
| 2016 | 212.234,15 | 9.027.244,90 | 773.522,21 | 701.601,99 | 475.241,03 | 11.189.844,28 |
| **2017** | **247.328,33** | **9.392.646,11** | **734.152,79** | **917.367,37** | **456.009,67** | **11.747.504,27** |
| 2018 | 286.296,12 | 9.615.831,41 | 1.923.580,62 | 896.048,00 | 312.433,98 | 13.034.190,13 |
| Soma Total | 1.550.478,24 | 43.243.341,46 | 4.672.452,13 | 4.033.670,41 | 1.906.335,89 | 55.406.278,13 |

## PARTICIPAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA NO TOTAL DO ANO

| Ano Empenho | 04 - Contratação por Tempo Determinado | 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 13 - Obrigações Patronais | 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado | Soma Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2014 | 5,61% | 76,92% | 5,90% | 8,35% | 3,22% | 100,00% |
| 2015 | 2,76% | 79,50% | 6,84% | 7,31% | 3,59% | 100,00% |
| 2016 | 1,90% | 80,67% | 6,91% | 6,27% | 4,25% | 100,00% |
| **2017** | **2,11%** | **79,95%** | **6,25%** | **7,81%** | **3,88%** | **100,00%** |
| 2018 | 2,20% | 73,77% | 14,76% | 6,87% | 2,40% | 100,00% |

## EVOLUÇÃO DA DESPESA NO PERIODO DE 14 A 18

| Ano Empenho | 04 - Contratação por Tempo Determinado | 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 13 - Obrigações Patronais | 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado | Soma Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 15 x 14 | -47,75% | 9,76% | 23,17% | -7,02% | 18,14% | 6,20% |
| 16 x 15 | -23,14% | 13,44% | 12,92% | -4,11% | 32,42% | 11,79% |
| 17 x 16 | 16,54% | 4,05% | -5,09% | 30,75% | -4,05% | 4,98% |
| **18 x 17** | **15,76%** | **2,38%** | **162,01%** | **-2,32%** | **-31,49%** | **10,95%** |
| 18 x 14 | -45,83% | 32,63% | 245,86% | 13,86% | 2,85% | 38,29% |

Expressão Primária: Valor Pagamentos mais Pagamentos de Restos

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, Instituto de Previdência do Munícipio de Cacimbas, Prefeitura Municipal de Cacimbas

Ano Empenho: 2018, 2017, 2016, 2015, 2014

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município[10] - IDGPB

## II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*

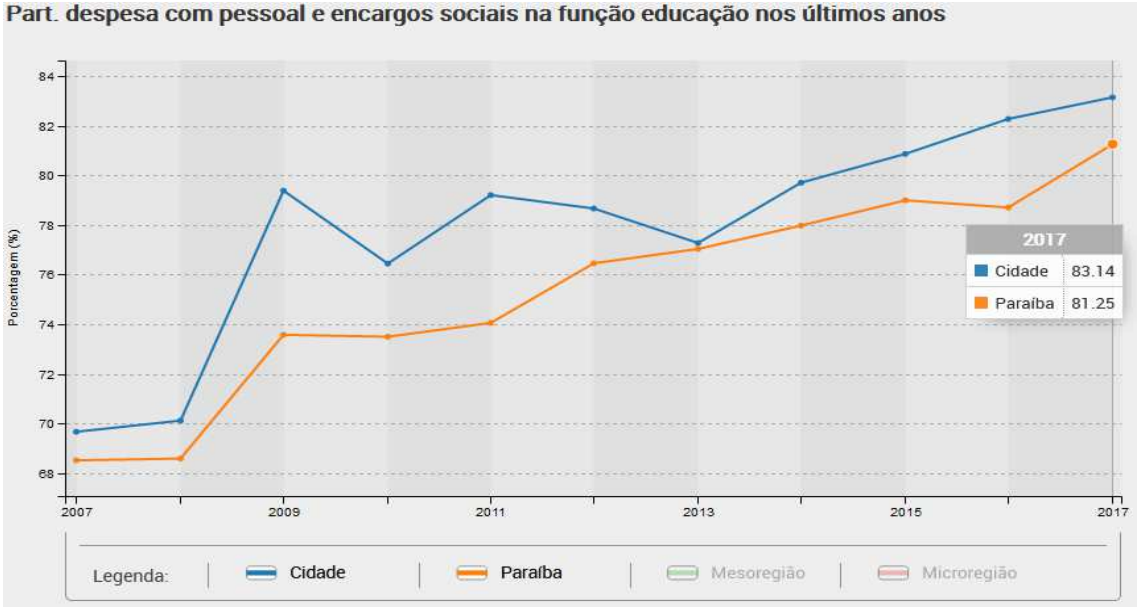


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

## II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

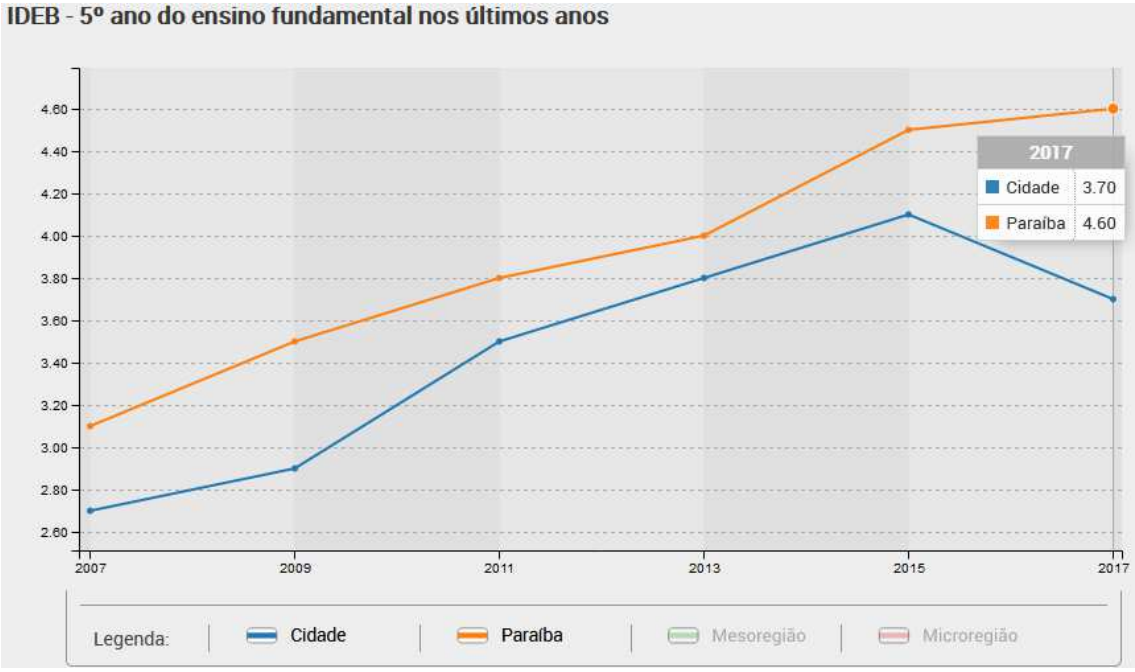


[10] - **Mesorregião**: Sertão Paraibano – **Microrregião**: Serra da Teixeira.

Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

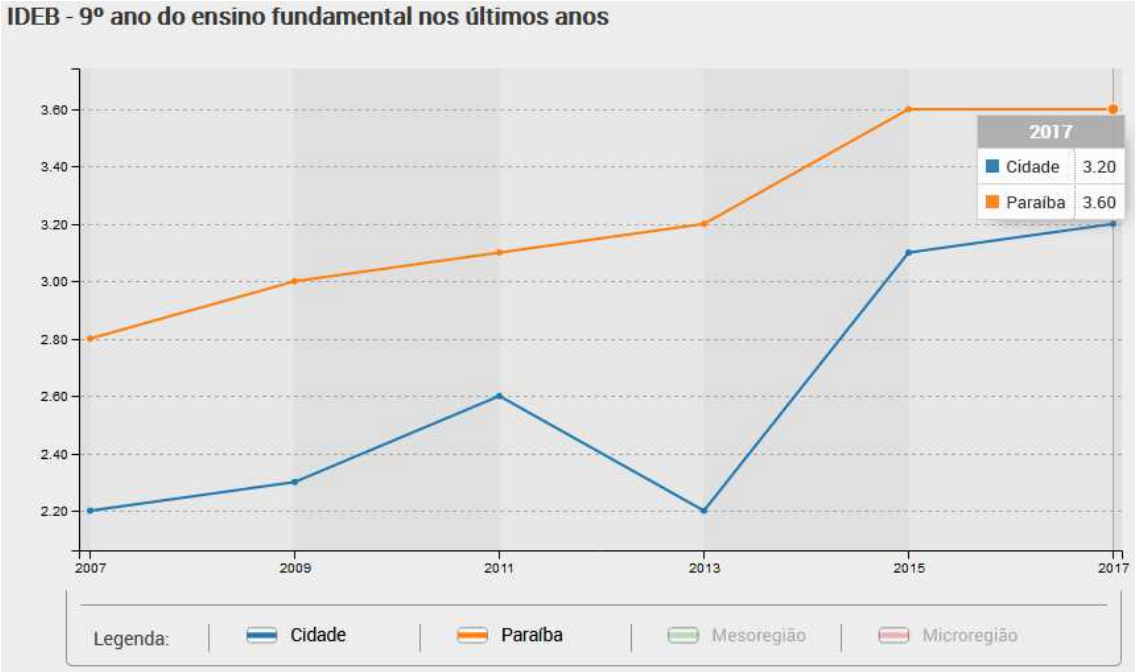


Fonte**:** Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo

**Taxa de abandono -** Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.

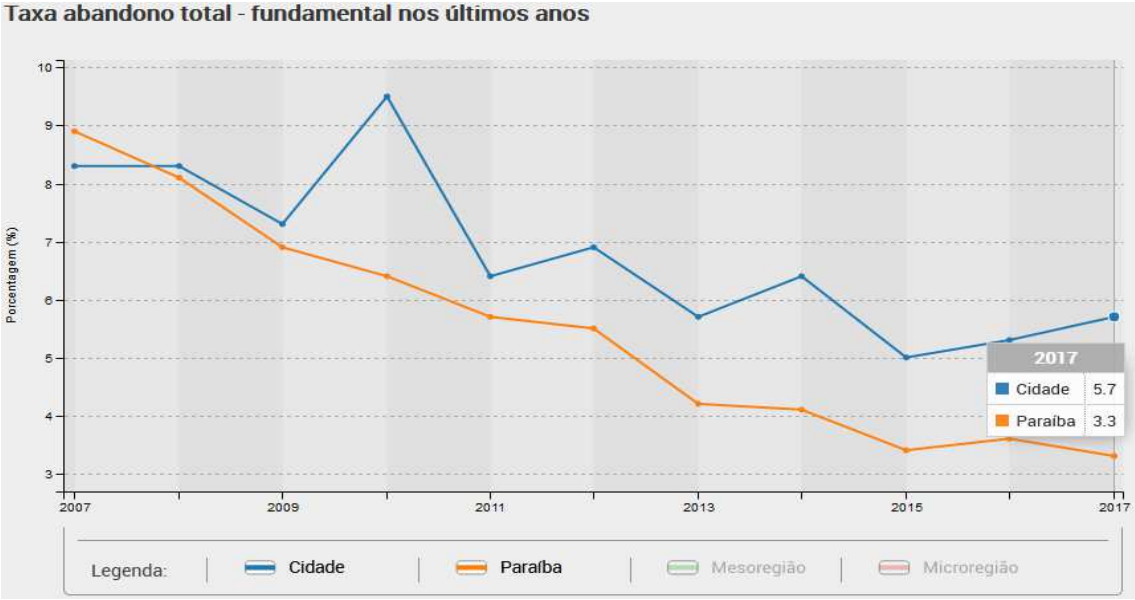


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.

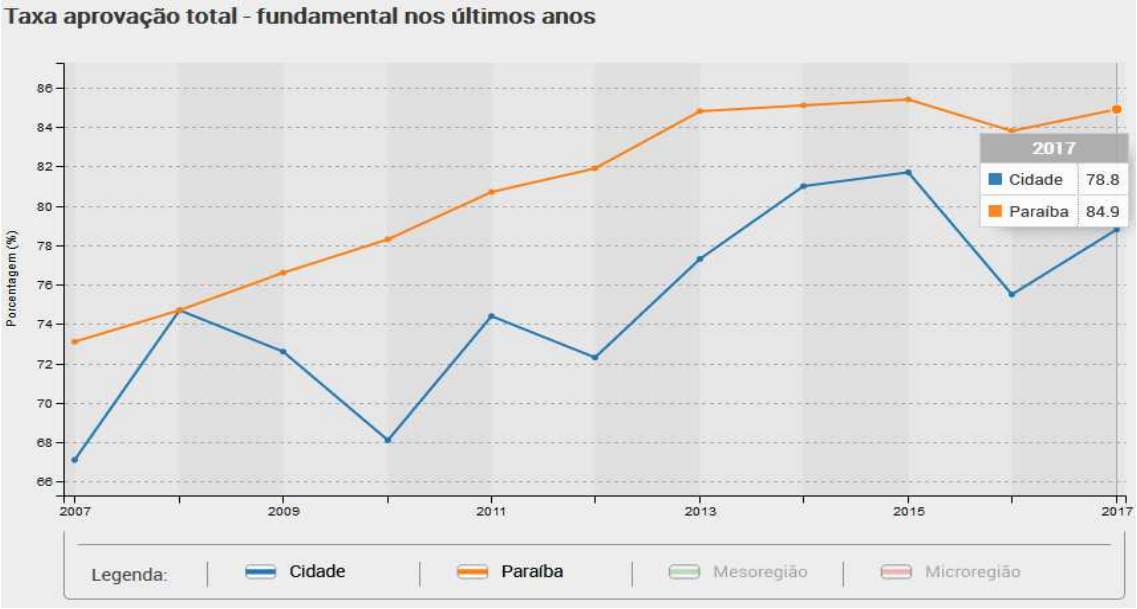


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

## II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

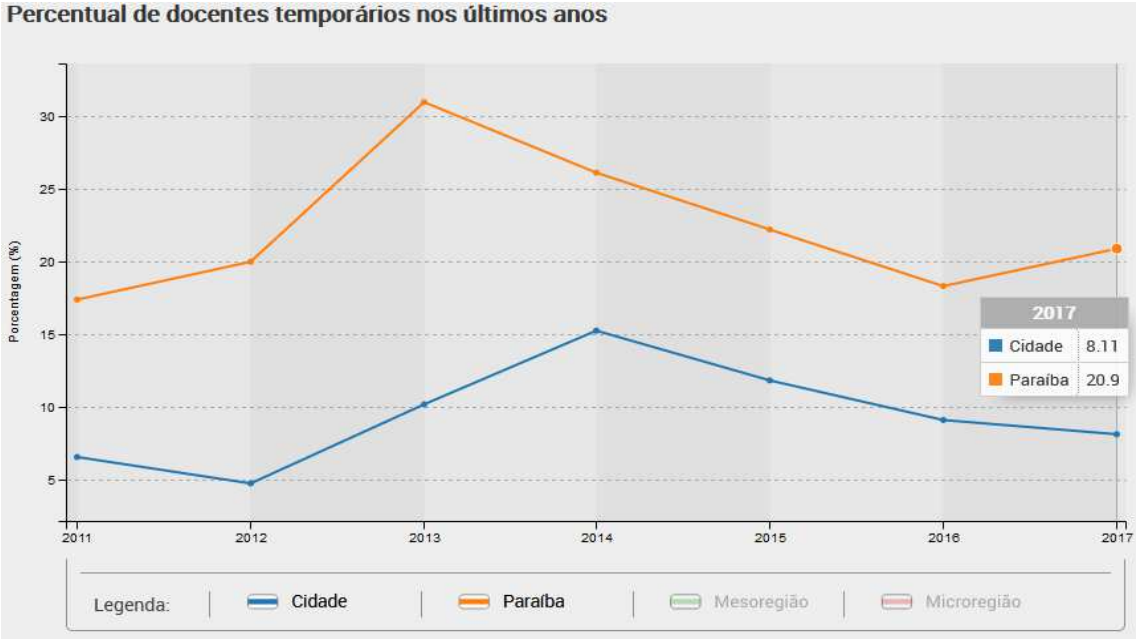


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Razão aluno por docente -** Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

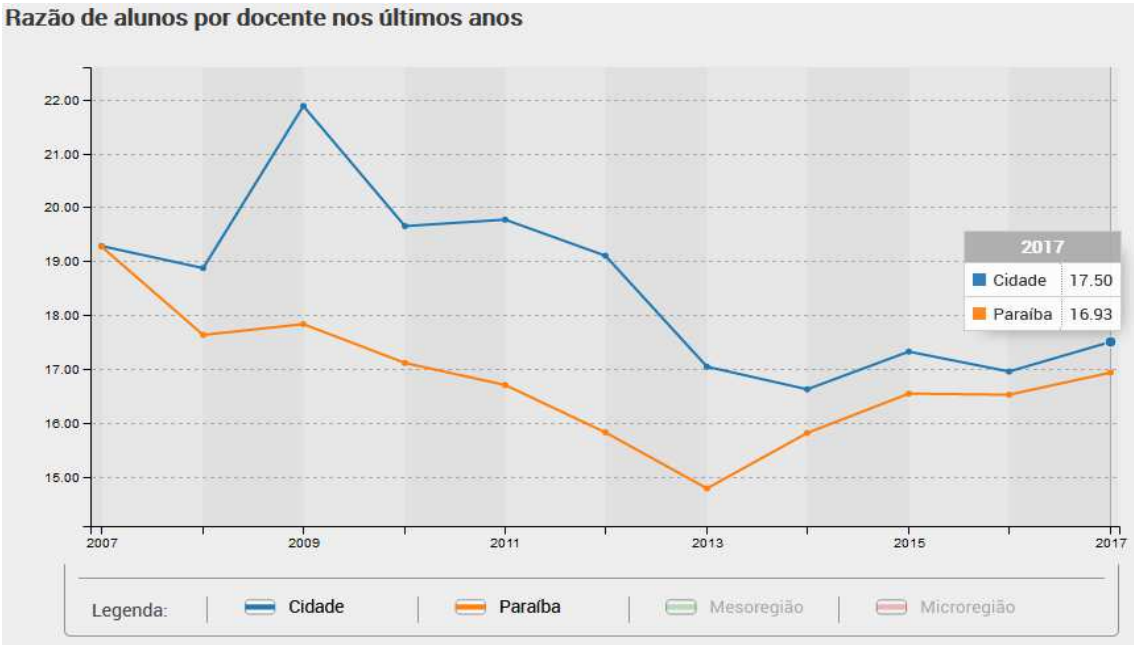


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

## *II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

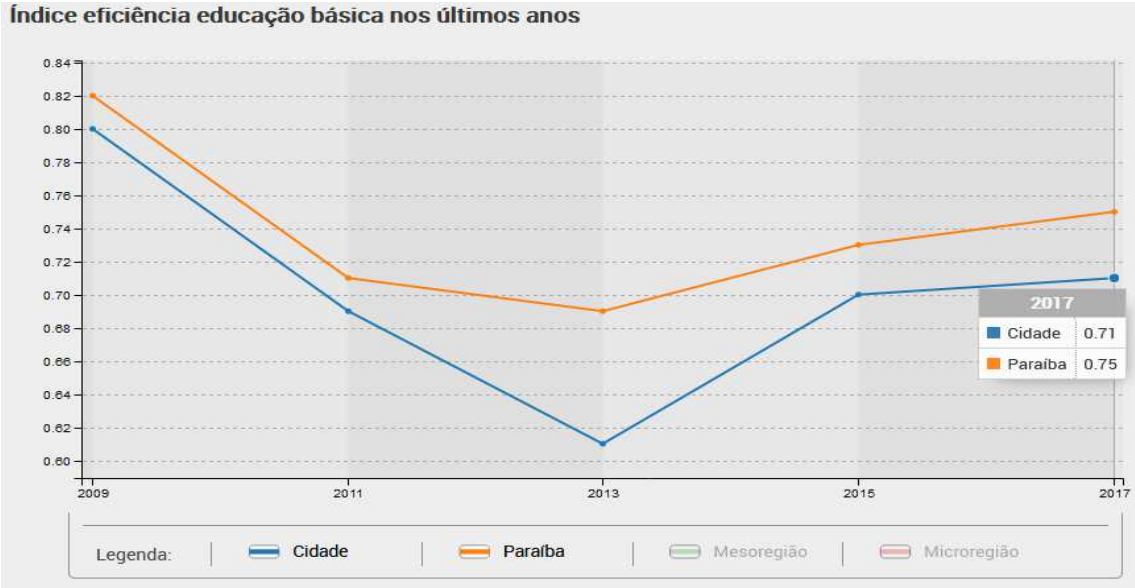


**Escala de Eficiência:**
**0 a 0,54: Fraco**
**0,55 a 0,66: Razoável**
**0,67 a 0,89: Bom**
**0,891 a 0,99: Muito bom**
**Igual 1: Excelente**

***DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO***

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

**1. Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de Cacimbas**, parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

**2.** Em Acórdãos separados:

**2.1**. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimbas**,** Sr. Geraldo Terto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

**2.2**. **Declarar** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2017, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Aplicar multa** pessoal ao Sr. Geraldo Terto da Silva, na proporção de 50% do valor máximo, **R$ 5.725,27** (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), **equivalentes** a 115,87 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**2.4 Julgar procedentes** às denúncias no que no tocante a: a) não conformidade das contratações dos serviços de transporte de estudantes da rede municipal de ensino, e, b) contabilização intempestiva de receita orçamentária decorrente da arrecadação de IPTU, ausência de cadastro de imóveis, bem como redução significativa desta receita em relação os exercícios anteriores **-** devendo-se dar conhecimento aos denunciantes acerca da presente decisão, Sr. Cícero Bernardo Cezar e Sr. José Inácio da Silva;

**2.5 Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca das constatações da Auditoria, quanto a não recolhimento de contribuição previdenciária devida para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

**2.6. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, da Lei de Licitações e Contratos, bem como às Resoluções deste Tribunal;

**2.7. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, sob a responsabilidade da Sra. Geiza da Cunha Alves.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de fevereiro de 2019.

Assinado 13 de Março de 2019 às 10:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 03:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 09:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2019 às 07:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2019 às 09:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2019 às 16:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**
PROCURADOR(A) GERAL